

é o caso o tempo que o CNDI não abordou em questões de direitos autorais sobre
uma obra que, dentro do gênero de software, tem grande relevância e potencializado sob
outros que todos os outros programados no sistema de informática só fazem alguma
coisa, se usarmos termos que só são usado, só é usado para os sistemas de escritório ou
de informática, mas que não é a mesma coisa que esta obra que é um software que pode ser

Deliberação nº 13 – 1ª Câmara

Aprovada em 22/09/87 – Processo nº 40003.000443/86-93

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: Consulta sobre registro do Conjunto de Programas “Kardic – Fichário Eletrônico Multifuncional”, de autoria de Maria Aparecida Theto.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Manual de sistema de gerenciamento de dados na área da medicina. Ausência de criatividade e originalidade. Indeferimento do registro.

I – Relatório

O Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional consulta este CNDI acerca da concessão do registro do conjunto de programas “Kardic – Fichário Eletrônico Multifuncional”, de Maria Aparecida Theto.

Submetida a matéria à apreciação da CJU, a Dra. Vera Lúcia Carrijo opina pelo indeferimento do registro, visto a obra não ser protegível pelo Direito de Autor, remetendo as deliberações anteriores da Primeira Câmara, sobre matérias análogas.

A 25.02.87, o Presidente da Primeira Câmara distribui o processo a este Relator.

É o Relatório.

II – Análise

O conjunto de programas “Kardic – Fichário Eletrônico Multifuncional” trata-se de “software” para aplicação na área da Medicina, compondo-se de um conjunto de procedimentos técnicos para criação, acesso e manipulação de um banco de dados, com quatro níveis de indexação, podendo gerar relatórios quando acoplado a uma impressora.

Trata-se, portanto, de um sistema de gerenciamento de dados, a exemplo de tantos outros existentes, como os conhecidos DBASE II e III, só que já desenvolvido para aplicação numa área específica. Evidentemente a autora não está requerendo proteção para o “software” como um todo, questão que refoge à competência deste Conselho, mas apenas para o texto que o acompanha.

Nesse sentido, acolhemos a posição manifestada pela CJU, pela qual o texto carece da originalidade e criatividade imprescindíveis à proteção autoral, visto ser um simples manual de procedimentos, vazado na linguagem-padrão peculiar aos escritos da área de sistemas de gerenciamento de dados, sendo impossível verificar-se, nele, quaisquer marcas de uma individualidade criadora e/ou de uma diferenciação de fatura que justifique a proteção autoral.

Além do mais, decisões anteriores da Primeira Câmara do CNDA, como lembrado pela CJU, já denegaram proteção e registro em casos análogos, não havendo, no presente caso, nada que justifique mudança na orientação vigente.

III - Voto

Pelo indeferimento do registro, visto faltar, à obra, os requisitos de originalidade e criatividade imprescindíveis à proteção autoral.

Brasília, 22 de setembro de 1987.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 1987

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Walter Firmino Guimarães da Silva

Cons. Elávio Antônio Carneiro Carvalho

D.O.U. de 26.11.87, Secção I - pág. 20083